



EXMO. SR. DR. EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Processo n. 08184627420208205001

PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JANIELDI ANSELMO DE SOUZA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, interpor **RECURSO ESPECIAL**, e o faz com base no permissivo legal estabelecido pela norma do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal.

Requer seja recebido o presente recurso nos seus regulares efeitos, e após a tramitação de estilo, sejam os autos remetidos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Informa que o acórdão paradigma, cujas cópias integrais seguem anexas, têm como fonte o site do Colendo STJ.

Requer a Vossa Excelência que se digne admitir o recurso e determinar o seu processamento na forma da lei

Nestes Termos,

Pede Deferimento,

NATAL, 17 de novembro de 2021.

JOÃO BARBOSA

OAB/RN 980-A

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR

5432 - OAB/RN

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DOUTORES MINISTROS DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA,

DOUTOS MINISTROS,

SÍNTESE DA DEMANDA

Trata-se de acórdão proferido pelo TJRN, nos termos do qual foi negado provimento ao recurso de Apelação promovido pela ora recorrente.

O pleito autoral baseou-se em alegado descumprimento de obrigação de pagar a indenização do DPVAT pela cobertura de invalidez permanente.

Em primeira instância, o julgamento foi pelo parcial provimento da pretensão autoral, com condenação da seguradora/recorrente ao pagamento de indenização no valor de **R\$ 843,75 (OITOCENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS)**, e fixação da verba honorária advocatícia sucumbencial na desproporcional e exorbitante quantia **R\$ 800,00 (OITOCENTOS REAIS)**.

Interposto o competente recurso de apelação, o Egrégio TJRN negou provimento ao apelo, majorando a verba honorária para o valor de **R\$ 840,00 (OITOCENTOS E QUARENTA REAIS)**.

Entende a recorrente, *Concessa vênia*, que a r. decisão colegiada, além de violar preceito de lei, caracteriza dissídio jurisprudencial, nos termos do artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, vez que divergente face à interpretação jurisprudencial deste Colendo STJ.

Justifica-se, pois, a interposição do presente recurso especial.

INEQUÍVOCO PREQUESTIONAMENTO E INCONTESTE INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ

Cultos Julgadores, inicialmente, ressalta a recorrente que foi cumprida a exigência do prequestionamento.

Conforme se verifica do acórdão proferido pelo TJRN, a questão legal está presente nos autos, foi debatida pelas partes, e decidida no Tribunal *a quo*, ou seja, foi devidamente submetida ao crivo judicial anteriormente à interposição do presente recurso.

Esclarece a recorrente, também, a clara inaplicabilidade da Súmula 7 desta Colenda Corte Superior. Isto porque, verifica-se completamente desnecessária a reanálise de qualquer elemento fático-probatório dos autos, para o deslinde do presente apelo especial, posto que, por simples leitura do v. arresto recorrido, denota-se a afronta ao artigo 85, §2º, do CPC vigente.

OFENSA À LEI FEDERAL – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 85, §2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Conforme informado acima, na hipótese em julgamento, observa-se a procedência parcial do pleito autoral, com condenação da ora recorrente ao pagamento da quantia de **R\$ 843,75 (OITOCENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS)**, com honorários advocatícios arbitrados no valor de **R\$ 800,00 (OITOCENTOS REAIS)**.

O d. Acórdão prolatado no julgamento do recurso de apelação, o TJRN entendeu por bem negar provimento ao recurso, majorando os honorários sucumbenciais para o valor de **R\$ 840,00 (OITOCENTOS E QUARENTA REAIS)**.

A fixação de verba honorária nos recursos é uma importante e relevante inovação trazida pelo CPC/2015, cabendo ao órgão julgador fixar o valor dos honorários considerando o trabalho apresentado pelo patrono em sede recursal. Não se trata de faculdade do órgão julgador fixar a sucumbência recursal, mas sim dever decorrente de lei.

Além disso, o valor dos honorários a ser fixado em sede recursal deverá obedecer, conforme o caso, aos parâmetros definidos nos §§ 2º ao 6º do art. 85 do CPC, sendo vedada a fixação que leve, no cômputo total dos honorários fixados no curso do processo, a uma condenação que ultrapasse os limites estabelecidos.

Portanto, o § 2º do art. 85 estabelece que **os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% do valor da condenação**, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, do valor atualizado da causa. Aqui reside uma inovação importante trazida pelo CPC/2015, pois os honorários serão calculados sobre o valor da condenação e, quando esta inexistir, sobre o valor do proveito econômico obtido.

A possibilidade de se mensurar o proveito econômico obtido com a medida intentada também é base de cálculo para o cômputo da verba honorária. Apenas na impossibilidade de utilização dessas bases de cálculos é que o valor atualizado da causa será utilizado como parâmetro para fixação dos honorários advocatícios.

Prestados os esclarecimentos iniciais, logo de plano, percebe-se a imperiosa necessidade de reforma do v. aresto proferido no julgamento da apelação, *data máxima vénia*, posto que o Egrégio TJRN ignorou a legislação processual civil vigente, precipuamente a norma prevista no artigo o art. 85 e 86 do NCPC.

Reitere-se que, nos termos da r. sentença monocrática, restou determinada a condenação da seguradora, ora recorrente, ao pagamento de verba honorária **100% ACIMA do valor da condenação sendo majorada para 110% do valor da condenação**.

Tendo em vista tratar-se de decisão condenatória, os honorários advocatícios devem ser arbitrados com base no valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC:

“§2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

- I - o grau de zelo do profissional;
- II - o lugar de prestação do serviço;
- III - a natureza e a importância da causa;
- IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.”

Extrai-se da legislação processual civil, portanto, que os critérios foram elencados pelo legislador de maneira sucessiva e excludente, possuindo a “condenação” preferência sobre os demais parâmetros de arbitramento no limite de até 20 %.

Neste mesmo sentido, o posicionamento doutrinário:

“Sob a égide do CPC/1973, a inexistência de condenação permitia ao juiz fixar o valor dos honorários sem qualquer parâmetro, apenas atendendo aos critérios das alíneas do art. 20, § 3º. No Novo CPC tal conduta passa a ser impossível, havendo uma graduação de parâmetro para, a partir daí, fixar os honorários entre dez e vinte por cento: (1º) condenação; (2º) proveito econômico obtido); (3º) valor da causa.”

(AMORIM, Daniel Assumpção Neves. Manual de Direito Processual Civil. Salvador: JusPodivm, 2016. página 347)

Destaque-se que, considerando o valor da condenação, não se verifica nada de irrisório na fixação dos honorários sucumbenciais, com base naquele valor condenatório, respeitando o limite de 20% do valor da condenação pelo que resta inadmissível o v. acórdão ora combatido, renovada *vénia*, posto que inaplicável a exceção consagrada no §8º do artigo 85 do CPC, na hipótese em julgamento.

Assim sendo, havendo plena subsunção do caso em voga a regra disposta no parágrafo segundo, sua aplicabilidade deve ser observada.

Denota-se claro, portanto, com o devido respeito, que o v. arresto recorrido implica flagrante violação da norma prevista no §2º do artigo 85 do CPC, ao estabelecer os honorários em desacordo com o valor da condenação.

Diante disso, o direito objetivo socorre as razões da ora recorrente, motivo pelo qual merece reforma o v. acórdão prolatado pelo Egrégio Tribunal a quo, para que a verba honorária advocatícia sucumbencial seja fixada nos termos e limites do artigo 85, §2º, do CPC.

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

A Recorrente pugna também pelo reconhecimento e provimento do presente recurso, com fulcro na alínea “c”, inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

O arresto recorrido encontra-se em evidente divergência com a jurisprudência remansosa desta Colenda Corte Superior de Justiça, proveniente do arresto proferido pela Douta Segunda Seção, deste Colendo STJ, no RECURSO ESPECIAL Nº 1.746.072/PR, de relatoria da Eminente Ministra NANCY ANDRIGH, julgamento realizado em 13/02/2019, e publicado no DJe em 29/03/2019 (Fonte: site stj.jus.br).

Logo de plano, cumpre demonstrar o pormenorizado cotejo analítico entre os arrestos paradigmas e recorrido, com a finalidade de afastar quaisquer dúvidas acerca da similitude fática, e da divergência de entendimentos, com destaque para os pontos principais, nos quais se evidenciam os requisitos supracitados:

ARRESTO RECORRIDO	ARRESTO PARADIGMA (Nº 1.746.072/PR)
Quanto ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, considerando que a sentença fixou a indenização sucuritária, em razão do grau de invalidez fixado pelo perito, em R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) e que o autor pleiteou na inicial que a ré seja condenada “ao pagamento da indenização (seguro DPVAT) no valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) devendo ser abatido o valor recebido administrativamente”, e que “quando da análise de mérito, leve em consideração a perícia médica que será realizada pelo Expert indicado pelo Juízo, o qual é quem possui a capacidade técnica necessária para atestar, a partir da verificação do caso concreto, o real grau de incapacidade ou sequela do requerente”, não há quese falar em sucumbência mínima da seguradora, na medida em que o autor foi vencedor na totalidade de seu pedido. Devendo, portanto, a seguradora arcar com a totalidade do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, como determinado	VOTO VENCEDOR O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: (...) Todavia, para os efeitos da interpretação dos assinalados dispositivos, parece ser nítida a intenção do legislador em correlacionar a expressão inestimável valor econômico somente para as causas em que não se vislumbra benefício patrimonial imediato, como, por exemplo, nas causas de estado e de direito de família (NERY JUNIOR, Nelson. Código de processo civil comentado, 16. ed. 2016, p.478). (...) Desse modo, no caso em apreço, diante da existência de norma jurídica expressa no Novo Código (CPC, art. 85, § 2º), concorde-se ou não, descabe a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ou

pelo juiz a quo. No que concerne ao quantum fixado a título de honorários advocatícios, qual seja R\$ 800,00(oitocentos reais), não vejo razões para alterá-lo, uma vez aplicação dos percentuais estabelecidos no art. 85, §2º CPC ensejaria valores irrisórios, já que o valor da condenação foi de R\$ 843,75(oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos). De modo que entendo correto o arbitramento dos honorários no valor fixado, com fulcro no §8º do artigo 85 do CPC, e analisando os critérios de grau de zelo profissional, o local da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho exigido, bem como em obediência ao princípio da razoabilidade e em respeito ao exercício da advocacia. Neste sentido a jurisprudência desta Corte de Justiça Estadual: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECOBRANÇA. SEGURO DPVAT. RECURSO DASEGURADORA: LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORAPARTICIPANTE DO CONSÓRCIO. NEXO CAUSAL ENTRE AINVALIDEZ E O ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO DEVIDAMENTECARACTERIZADO. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INVALIDEZEM DOIS SEGMENTOS EM VIRTUDE DO ACIDENTE. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM APROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. RESPREPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA Nº 1.246.432-RS, OQUAL FIRMOU POSIÇÃO PELA PROPORCIONALIDADE ENTRE OVALOR DA INDENIZAÇÃO E O GRAU DA INVALIDEZ SOFRIDA,INDEPENDENTEMENTE DA DATA DO SINISTRO. SÚMULA 474-STJ. VALOR CORRETAMENTE AFERIDO PELO JUIZ AQUO. RECURSO DO AUTOR: HONORÁRIOS SUCUMBENCIAISIRRISÓRIOS. PROVEITO ECONÔMICO IRRISÓRIO. FIXAÇÃO EQUITATIVA DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 85,§ 8º, DO CPC. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSOSCONHECIDOS E PROVIDO QUANTO AO APELO DO AUTOR EDESPROVIDO O INTERPOSTO PELA SEGURADORA. (TJRN. AC n.º 2017.020837-8, Rel. Des. Dilermando Mota, 1ªCâmara Cível, DJ: 28/02/2019)Ante o exposto, conhęço e nego provimento ao apelo, e, em face do disposto no art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios em 5% sobre o valor já fixado na origem. É como voto.

mesmo a aplicação, por analogia, do § 3º do mesmo dispositivo.

De fato, quanto ao art. 85, § 3º, o Código de Processo Civil, julgando ser conveniente, expressamente introduziu fator de moderação dos honorários advocatícios devidos apenas em relação à Fazenda Pública, omitindo-se em relação às causas havidas entre particulares, o que impõe a interpretação sistemática do novo Diploma processual de modo a se resguardar sua coerência.

(...)

Como quer que seja, impõe-se, no caso, afastar a possibilidade de se fixar os honorários advocatícios com base em equidade, considerando-se a existência de comando legal expresso, que é a regra geral, determinando sua fixação em gradiente bastante claro (entre 10% e 20%), em especial porque, no caso em apreço, salvo melhor juízo, o proveito econômico obtido encontra-se expresso pelo valor do excesso decotado da execução, afastando-se o juízo de razoabilidade.

(...)

Ante o exposto, com a devida vénia, dou provimento ao recurso especial do Banco do Brasil S/A, para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pelo recorrente com o parcial provimento da impugnação do cumprimento de sentença, com base no § 2º do art. 85 do CPC."

Conforme se verifica acima, o acórdão recorrido violou flagrantemente a norma contida no §2º do artigo 85 do CPC vigente, ao manter a sentença de primeiro grau, que estabeleceu os honorários em valor exorbitante bem como determinou a majoração da verba honorária advocatícia sucumbencial, ratificando a afronta ao texto legal acima citado.

Com efeito, não merece prosperar o acórdão guerreado, posto que implica manifesta afronta ao entendimento deste Colendo STJ, no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados entre 10% e 20% do valor da condenação.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, requer a recorrente seja conhecido e provido o presente Recurso Especial, a fim de que se reconheça a violação de lei federal apontada, bem como a divergência jurisprudencial, suficientemente demonstrada, com respectiva reforma do v. acórdão recorrido, no que se refere à verba honorária, com sua respectiva fixação em consonância com a

previsão do artigo art. 86, parágrafo único, do CPC, ou subsidiariamente do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil vigente, pelo que se estabelecerá a almejada JUSTIÇA.

Nestes Termos,

Pede Deferimento,

NATAL, 17 de novembro de 2021.

JOÃO BARBOSA

OAB/RN 980-A

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR

5432 - OAB/RN